



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000412058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000067-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado CLAUDIO SANCHES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30236

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000067-57.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO MANUEL

AGRAVANTE: BANCO PAN S/A

AGRAVADO: CLAUDIO SANCHES

INTERESSADOS: PARANÁ BANCO S/A, BANCO BMG S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, FACTA FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO CETELEM S/A, BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A E BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. RENATO ZANCO BUENO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - Interposição contra decisão que deferiu parcialmente o requerimento de concessão de tutela provisória de urgência formulado pelo autor, ora agravado, para vedar a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela obrigações discutidas no processo - Impossibilidade de antecipação da tutela pretendida antes da realização de audiência de conciliação prévia, prevista no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor Lei n. 14.181/21 que estabelece procedimento especial para os casos de superendividamento, mesmo que seja apenas para obstar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito pelas obrigações objeto do processo - Decisão reformada – **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra parte da respeitável decisão de fls. 255/256 dos autos originários que, em “ação de repactuação de dívidas (procedimento da lei n. 14.181/2021 lei do superendividamento) com pedido de restituição de valores e indenização por danos extrapatrimoniais”, dentre outras deliberações, deferiu parcialmente o requerimento de tutela provisória de urgência formulado pelo autor, ora agravado, para vedar a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela obrigações discutidas no processo.

O agravante sustentou, em síntese, que “a inscrição do nome da parte agravada junto à empresa de proteção do crédito não é indevida, pois comprovada a relação contratual e a eventual inadimplência, trata-se de exercício legal de direito, e o mesmo acontece, se a situação for analisada sob o aspecto legal, posto que o Código de Defesa do Consumidor prevê, na seção VI, a existência de instituições que visam proteger o crédito, não constituindo ilegalidade o cadastramento dos consumidores que estejam inadimplentes” (fls. 5).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse reformada a r. decisão agravada e revogada a decisão concessiva de tutela.

Pela decisão de fls. 15/16, foi denegado o efeito suspensivo pretendido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 255/256 dos autos originários):

“Vistos.

Ante o julgamento definitivo do agravo de instrumento, anote-se a concessão da gratuidade judiciária ao autor.

Cuida-se de ação ajuizada com fundamento na Lei 14.181/21, pretendendo a repactuação de seus débitos perante diversas instituições financeiras, sob a alegação de superendividamento.

A tutela de urgência será concedida quando houver “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”(art. 300, caput), isto é, presentes os pressupostos do fumus boni iuris (probabilidade do direito) e do periculum in mora (risco de dano irreparável a direito do postulante) e da reversibilidade dos efeitos antecipados.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito alegado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A parte autora demonstra seus rendimentos mensais (fls. 26/30) e as dívidas contraídas (fls. 20/25), alegando estar caracterizado o superendividamento, no entanto, não propõe plano de pagamento, em desacordo à previsão do art. 104-A, do CPC que assim dispõe:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Ademais, entendo ser necessária a realização de audiência de conciliação antes de se limitar a cobrança, dando-se ciência aos credores do pedido da parte autora, nos termos do artigo supracitado.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento - ação de repactuação de DÉBITO EM RAZÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO -agravante - PRETENSÃO - suspensão dos PAGAMENTOS - impossibilidade - NECESSIDADE de apresentação de plano de PAGAMENTO - inteligência do art. 104-a § 4º, i, do CPC CONTRATAÇÃO COM DIVERSAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - IMPOSIÇÃO DE PRÉVIA ciência AOS CREDITORES - notícia de repactuação com ALGUNS DOS AGRAVADOS - perigo de dano - DESCARACTERIZAÇÃO – decisão combatida - manutenção. agravo de INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21796709520228260000SP 2179670-95.2022.8.26.0000, Relator: Tavares de Almeida, Data de Julgamento: 09/09/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/09/2022)

De outro lado, revela-se prudente impedir os requeridos de inscrevem o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito pelas obrigações aqui discutidas.

Assim, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para obstar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito pelas obrigações objeto do processo.

Servirá a presente decisão como ofício, a ser encaminhado pelo autor, para cumprimento da tutela concedida.

Encaminhe-se os autos ao CEJUSC para audiência de conciliação no dia 21/08/2024, às 10h40, nos termos do art. 104-A, do CDC.

Expeça-se o necessário.

Int."

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas na qual houve pedido de tutela provisória de urgência pretendendo a suspensão da cobrança de débitos, bem como impedimento de que os credores inscrevessem o nome do autor, ora recorrido, nos órgãos de proteção ao crédito pelas obrigações discutidas.

Com efeito, a tutela foi deferida parcialmente somente para vedar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência das obrigações objeto desta ação, insurgindo-se o banco recorrente contra esta deliberação judicial.

Conforme se extrai da Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021, que dispõe sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, não é possível a concessão de tutela de urgência antes da apresentação de plano de pagamento, em audiência de conciliação realizada com a presença todos os credores.

O artigo 104-A, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, incluído pela Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021, estabelece que:

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.”

Com efeito, a lei estabelece rito especial para os casos de superendividamento. De acordo com o procedimento previsto, é imprescindível a realização de audiência de conciliação com todos os credores, momento em que será apresentado o plano de pagamento pelo devedor, à luz do contraditório, bem como apurado eventual comprometimento do mínimo existencial.

Apenas se não houver êxito na conciliação, será instaurado processo judicial por superendividamento, para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes, mediante plano judicial compulsório, conforme determinado pelo artigo 104-B do Código de Defesa do Consumidor.

Neste contexto, não há possibilidade de concessão da tutela urgência, ainda que apenas para impedir a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência das obrigações discutidas nesta ação.

Isto porque, a inscrição do nome do devedor é direito do credor, já tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelecido requisitos para a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes do nome do consumidor, em sede de tutela de urgência, requisitos estes não preenchidos no caso concreto:

“(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. inscrição/manutenção. (...) Caracterizada a mora, correta a (STJ. REsp nº 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008, DJe 10.03.2009 sem destaques no original).

Cumprе observar que, na própria decisão agravada, foi mencionado:

“Ademais, entendo ser necessária a realização de audiência de conciliação antes de se limitar a cobrança, dando-se ciência aos credores do pedido da parte autora, nos termos do artigo supracitado”.

Bem por isto, respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz prolator da r. decisão agravada, impõe-se o afastamento da tutela de urgência parcialmente deferida até ulterior ocorrência da ocorrência de conciliação ou, se infrutífera, instauração do processo judicial por superendividamento.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para os supramencionados fins. Fica prequestionada toda a matéria alegada pela recorrente, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR